



**PROCESSO N.º** : 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 450375/2022)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**AGRAVANTES** : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (Representante)  
COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PRESTADORES DE SERVIÇOS (Representante)  
**INTERESSADOS** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito  
Municipal)  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES (Pregoeiro)  
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
(Representante)  
**ADVOGADOS** : ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO  
(OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa  
Oeste Serviços Ltda.  
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º  
27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e  
Serviços Ltda.  
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º  
13.194) – Procuradora da COOPSERV'S – Cooperativa de  
Trabalho dos Prestadores de Serviços.  
**ASSUNTO** : RECURSOS DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas arguiu no Parecer n.º 2.402/2023, preliminar de intempestividade em face do Recurso de Agravo interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., sustentado que a Decisão recorrida n.º 646/GAM/2022 foi considerada publicada na data de 21/12/2022<sup>1</sup>, **durante o período de recesso deste Tribunal**, em que ocorre a suspensão dos prazos processuais, conforme disposto no art. 124 do RITCE/MT.

Ressaltou que o prazo regimental para interposição de Recurso Agravo é de 05 (cinco) dias, conforme disposto do art. 339 do RITCE/MT. Confira-se:

**Art. 339** Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá

<sup>1</sup> Documento digital 283781/2022;





recurso de Agravo ao Relator, no **prazo de 5 (cinco) dias** contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida. (destaquei)

O douto parecerista explicou que a suspensão do prazo recursal em razão do recesso deste Tribunal findou em 23/01/2023, data em que iniciou a contagem do prazo para a empresa Costa Oeste Serviços Ltda., com termo previsto para 27/01/2023. Contudo, está protocolou seu recurso somente na data de 10/02/2023, fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, motivando o Ministério Público de Contas a manifestar pelo não conhecimento do recurso.

Após detida análise dos autos, e pelos marcos temporais acima mencionados, verifico que razão assiste ao Ministério Público de Contas quanto a alegada intempestividade do Recurso de Agravo interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda.

Ressalto que o referido Recurso foi indevidamente recebido, com base na legislação indicada na peça recursal protocolada pelo agravante, o qual citou no tópico referente à tempestividade a regra geral disposta no art. 356 do RITCE/MT, que confere o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de qualquer espécie recursal. Confira-se:

**Art. 356.** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Ocorre que o Recurso de Agravo em questão foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido de medida cautelar, situação específica e com prazo diferenciado disposto no art. 339 do RITCE/MT, que prevê expressamente que: *“Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação (...)”*.

Destarte, ante a especificidade do art. 339 do RITCE/MT, reconheço o equívoco, para acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público





de Contas, para não conhecer do Recurso de Agravo interposto pela empresa Consta Oeste Serviços Ltda., ante a sua intempestividade.

Lado outro, quanto ao Recurso de Agravo interposto pela Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, verifico que a Decisão n.º 629/GAM/2022 foi considerada publicada na data de 12/12/2022 e a peça recursal protocolada na data de 16/12/2022, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 339 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Isso posto, ratifico o juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto pela Coopserv's, ante o preenchimento integral dos requisitos dispostos no art. 351 do RITCE/MT, sobre o qual passo à análise de mérito.

Conforme relatado, a Coopserv's se insurge contra a Decisão n.º 626/GAM/2022, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, defendendo, em suma, que teria se sagrado vencedora de alguns lotes da licitação, mas que teria sido desclassificada em razão da sua planilha de custo não ter previsto o valor de 5% para horas extras e substituições de mão de obra.

Sustenta que sua inabilitação se deu por flagrante excesso de formalismo, uma vez que a inconsistência meramente formal apresentada em sua planilha de custos poderia ter sido facilmente sanada, não sendo apta a invalidar a sua proposta.

Após análise das razões recursais, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico de Recurso<sup>2</sup> concluindo que a agravante apresentou planilha de proposta de preços omissa quanto ao percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições, fato confirmado pela própria agravante.

A equipe técnica afirma que a exigência dos dados omitidos estava

---

<sup>2</sup> Documento digital 41113/2023





prevista no subitem 5.7.12 do Edital, razão pela qual entende que não se tratou apenas de “erro formal”, como argumenta a agravante, mas sim de uma imposição, acrescentado, ainda, que o Edital não previa a possibilidade de complementação.

Com esses argumentos, a equipe técnica conclui pelo não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha intelectual, manifestou-se pela manutenção da decisão agravada, ante o não afastamento do *periculum in mora reverso* trazido aos autos pelo gestor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

Inicialmente, importante rememorar que numa primeira análise dos autos, concedi a medida cautelar pleiteada por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, por não vislumbrar, naquele momento processual, a ocorrência do *periculum in mora reverso*.

Sendo mais simplista, não verifiquei naquela ocasião os danos irreversíveis que poderiam ser causados à sociedade e à Administração Pública em decorrência da suspensão do Pregão Eletrônico SRP n.º 082/2022.

Irresignado com a Decisão n.º 617/GAM/2022, o atual gestor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis interpôs Recurso de Agravo com pedido de reconsideração, trazendo informações relevantes sobre a realidade enfrentada pelo Município, dando conta de que a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n.º 082/2022 poderia trazer consequências mais graves à sociedade do que se visava evitar.

O gestor detalhou que o Pregão Presencial n.º 82/2022 é a terceira tentativa seguida de licitar a contratação de mão de obra terceirizada.

A primeira teria sido com o Pregão Presencial n.º 27/2020,





suspenso por meio da Decisão n.º 222/LPC/2021 proferida nos autos do Processo n.º 25.050-3/2021, sob o argumento de que:

(...) a participação de cooperativa de mão de obra na licitação em tela pode, em tese, macular o procedimento licitatório promovido pelo Município de Rondonópolis, uma vez que a natureza do trabalho a ser contratado aparenta exigir subordinação e cumprimento de jornada, condição que, salvo melhor juízo, **não poderia ser oferecida por cooperativas.**

A referida Decisão foi publicada na data de 08/03/2021, culminando na suspensão do procedimento licitatório. Passado pouco mais de um mês, na data de 12/04/2021 foi publicada a Decisão Monocrática n.º 280/JCN/2021, revogando os efeitos da Decisão Singular n.º 222/LCP/2021.

Contudo, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, considerando a urgência da contratação e a suspensão do Pregão Presencial n.º 27/2020 por meio da Decisão n.º 222/LCP/2021, deu início a novo procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 123/2021, o qual também restou suspenso por decisão desta Corte de Contas.

Alegou que as reiteradas suspensões dos certames estariam gerando diversos prejuízos à Prefeitura de Rondonópolis e à coletividade, com perigo de dano reverso, já que o município se vê obrigado a contratar os serviços, que são de primeira necessidade, por meio de adesões à Ata de Registro de Preços ou por dispensa emergencial, gerando contratações temporárias e/ou precárias.

Acrescentou que após a adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos, ao longo da execução desses contratos, algumas das empresas contratadas deixaram de cumprir com obrigações trabalhistas, forçando a Administração a propor Ações de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho (Processo 0000485-32.2021.5.23.0023 e Processo 0000427-95.2022.5.23.0022), para afastar eventual responsabilização subsidiária do Município.





Consignou que na primeira ação, julgada procedente, o Município depositou a quantia de R\$ 1.549.975,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Na segunda ação, houve homologação de acordo entre as partes e o Município se incumbiu de consignar R\$ 3.407.208,51 (três milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Atento à essas informações, não há como negar que a suspensão do certame, por meio da Decisão Monocrática n.º 614/GAM/2022, agravou o perigo de danos reversos, que não foram identificados em análise sumária, porquanto obrigariam a Prefeitura Municipal de Rondonópolis a recontratar de forma emergencial e precária as empresas que vinham prestando o serviço de fornecimento de mão de obra terceirizada e que não estavam cumprindo com suas obrigações trabalhistas.

Conforme disposto na Decisão recorrida, o objeto do certame é complexo por envolver a terceirização de diversas atividades, para atender várias Secretarias, com valor estimado de R\$ 144 milhões de reais.

Apesar de controversa, desclassificação das empresas participantes do certame por não contemplarem o percentual de 5% previsto no edital, entendo que a manutenção da medida cautelar gerará consequências mais gravosas ao erário, que se agravarão a cada contratação precária que a Prefeitura ou Secretarias Municipais necessitarem realizar.

Assim, considerando a realidade vivenciada pelo município, bem como que a ora agravante não trouxe em suas razões recursais elementos aptos a desconstituir o periculum in mora reverso reconhecido na Decisão recorrida, entendo pelo não provimento do presente Recurso.

Por fim, ratifico a explicação constante da Decisão recorrida, no sentido de que quaisquer prejuízos causados ao erário de Rondonópolis, decorrentes de ilegalidades apuradas no Pregão Eletrônico n.º 82/2022, serão





oportunamente apurados durante a instrução deste processo, podendo ao fim, ser determinada a restituição dos valores indevidamente pagos aos cofres municipais.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 2.402/2023, da lavra do Procurador-geral Adjunto de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

I) **não conhecer** o Recurso de Agravo interposto pela empresa **Costa Oeste Serviços Ltda.**, em razão de sua **intempestividade**.

II) **conhecer** o Recurso de Agravo interposto pela **Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços** e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a Decisão n.º 626/GAM/2022.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de julho de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

